



LEI COMPLEMENTAR Nº021/2019, DE 09 DE AGOSTO DE 2019

*INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO
FISCAL (REFIS/SMA 2019) DO MUNICÍPIO
DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, ESTADO DE GOIÁS, fulcrada na competência que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, bem ainda na Lei Orgânica Municipal, **APROVA e EU**, na condição de Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de São Miguel do Araguaia - **REFIS/SMA 2019**, destinado a promover a regularização de créditos do Município relativos a Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, ocorridos até 31 de dezembro de 2018, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º - O ingresso no **REFIS/SMA 2019** possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, na forma definida na tabela abaixo:

Percentual de Desconto		
Forma de pagamento	Juros	Multa
À vista	100%	100%
Em até 03 parcelas	95%	95%
Em até 06 parcelas	90%	90%

§ 1º - O valor mínimo da parcela será de R\$ 30,00 (trinta reais) para pessoa física e R\$ 100,00 (cem Reais) para pessoa Jurídica;

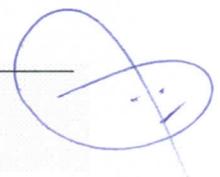
§ 2º - Os contribuintes com débitos tributários já parcelados, em refis anteriores, poderão aderir ao **REFIS/SMA 2019**, deduzindo-se do número máximo fixado no caput deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão.

§ 3º - Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 4º - A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

Art. 3º - A adesão ao **REFIS/SMA 2019** implica:

I - na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais;





**Prefeitura de
SÃO MIGUEL DO
ARAGUAIA**

- II - na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;
- III - na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;
- IV - aceitação plena e irreatável de todas as condições estabelecidas;
- V - no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente;
- VI - não atraso no pagamento de parcelas de **REFIS** de exercícios anteriores;

Art. 4º - O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

- I - através de formulário próprio;
- II - distinto para cada tributo, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;
- III - assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais; e,
- IV - instruído com:

- a) comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários, no caso de execução fiscal;
- b) cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;
- c) instrumento de mandato.

Parágrafo único – O Contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c”, inciso III do caput do art. 487 do CPC/2015, no ato da adesão do parcelamento do **REFIS**.

Art. 5º - Constitui causa para exclusão do contribuinte do **REFIS/SMA 2019**, com a consequente revogação do parcelamento:

- I - o atraso no pagamento de duas parcelas consecutivas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;
- II - o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;
- III - a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;
- IV - a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do **REFIS**;
- V - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo único - A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do Refis Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada,



**Prefeitura de
SÃO MIGUEL DO
ARAGUAIA**

restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 6º. O prazo para adesão ao REFIS/SMA 2019 encerra-se impreterivelmente em 31 de outubro do ano de 2019.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

3

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, DE SÃO MIGUEL DO
ARAGUAIA**, Estado de Goiás, aos 09 dias do mês de agosto do ano de 2019.

Autoria do Poder Executivo


NÉLIO PONTES DA CUNHA
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que data fixei uma cópia do
Presente 2019 no placard desta Prefeitura
municipal, no lugar de acordo com a Lei
SM. do Araguaia 1091/2019


Marina B. de Souza Faria
Chefe de Gabinete
Decreto Nº 1249/2019